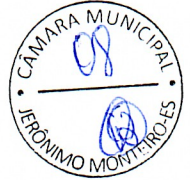




Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025

INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA O USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025 de autoria do Vereador Leneandro Braga Goulart - Anu, que institui princípios e diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro/ES e dá outras providências.

Instruem os autos, no que interessa:

- a) O texto do projeto de lei;
- b) Justificativa.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O tema “uso ético e responsável de IA”, enquanto normatização geral de princípios e diretrizes aplicáveis à atuação municipal e à relação com cidadãos/serviços locais, insere-se no interesse local e é compatível com a competência municipal, mormente quando correlacionado à proteção de dados pessoais (LGPD), transparência, publicidade, controle e avaliação de políticas públicas, na forma artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Os princípios e diretrizes são materialmente adequados e compatíveis com o ordenamento, normas de transparência e controle; diretrizes gerais de governo digital). Tais comandos não criam, por si, estrutura administrativa nem cargos, podendo ser validamente propostos por vereador.

O art. 6º do referido projeto de Lei, institui Conselho Municipal de Ética em Tecnologia, ficando devidamente configurado um conselho com atribuições e, usualmente, suporte organizacional, ainda que sem remuneração, há ingerência na estrutura administrativa do Executivo, tratando-se de matéria privativa do Prefeito, sobre organização do executivo, atribuições ao representante do poder executivo municipal, gerando impacto na estrutura e no funcionamento.

Além disso, os arts. 7º e 8º do projeto também vinculam o Poder Público Municipal ao estabelecimento de obrigações e sanções. O art. 7º dispõe que o Poder Público deverá promover programas de capacitação de servidores, bem como campanhas de conscientização e orientação acerca da eficiência, dos direitos e dos impactos éticos decorrentes do uso da inteligência artificial na administração pública.

Por sua vez, o art. 8º prevê a aplicação de penalidades às empresas contratadas pelo Município em caso de infração às disposições da lei, instituindo deveres e sanções contratuais que extrapolam a competência legislativa do Poder Legislativo, pois interferem diretamente na atuação administrativa e contratual do Executivo.

Os referidos artigos supracitados do presente projeto de lei, afrontam o art. 65, II, da Lei Orgânica de Jerônimo Monteiro/ES, vejamos:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Diante disso, os arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025 apresentam vício formal de iniciativa, por invadirem competência exclusiva do Executivo.

Restando apenas os artigos que instituem princípios e diretrizes gerais para o uso ético e responsável da Inteligência Artificial, o projeto poderá prosseguir regularmente, sem violar a autonomia do Executivo Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica reconhece a pertinência temática e o interesse público do Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025, na parte em que estabelece princípios e diretrizes gerais para o uso ético e responsável da Inteligência Artificial, matéria compatível com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, constata-se a existência de vício formal de iniciativa nos arts. 6º, 7º e 8º do referido projeto, tais dispositivos extrapolam o campo de diretrizes legislativas e configuram ingerência indevida na estrutura e funcionamento do Poder Executivo.

Para a rejeição do veto pelo plenário, é exigido pelo Regimento Interno, o mínimo de 2/3 dos votos desta Casa de Lei, segundo o art. 266.

Cumprе salientar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 13 de outubro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral da CMJM
OAB/ES nº 32.127